



# Código de Serviços Qualificados

---



## Sumário

INTRODUÇÃO .....	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	4
CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO .....	5
TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS.....	7
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA .....	7
TÍTULO III – ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS .....	8
CAPÍTULO IV – CUSTÓDIA .....	8
CAPÍTULO V – CONTROLADORIA.....	8
CAPÍTULO VI – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS.....	9
CAPÍTULO VII – REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES .....	10
CAPÍTULO VIII – REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS .....	12
CAPÍTULO IX – PUBLICIDADE.....	12
CAPÍTULO X – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....	13
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
CAPÍTULO XI – TAXAS .....	15
CAPÍTULO XII – PENALIDADES.....	15
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	16

---

## INTRODUÇÃO

---

Este código, aprovado pela Diretoria da ANBIMA, dispõe sobre as atividades de custódia, controladoria, escrituração e representação de investidores não residentes.

O presente código, de natureza principiológica, prevê todos os temas das atividades acima referidas os quais a Diretoria autoriza que os Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA autorregulem por meio de regras e procedimentos. As regras e procedimentos, assim como seus anexos, são documentos complementares deste código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as normas de autorregulação nele presentes.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste código e nas referidas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares<sup>1</sup>. No decorrer do código, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados no presente código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet. Está disponível no site, também, o catálogo de normas ANBIMA, que descreve todas as normas da nossa autorregulação, incluindo como elas são usadas e seu processo de governança.

---

<sup>1</sup> Tais como Leis e Resoluções da CVM e/ou do BC.

---

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente código estabelece princípios e regras para as atividades de serviços qualificados visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas instituições participantes à ANBIMA; e
- V. A transparência no desempenho de suas atividades e a promoção das melhores práticas de mercado.

**Art. 2º.** Este código se destina às instituições participantes que desempenham o exercício profissional de custódia, escrituração, controladoria e representação de investidores não residentes.

**§1º.** Os controladores, escrituradores e custodiantes que atuarem, respectivamente, nas atividades de controladoria, escrituração e custódia para veículos de investimento devem, obrigatoriamente, observar o disposto no Código AGRT no que for aplicável às suas atividades.

**§2º.** As instituições participantes devem assegurar que o presente código seja também observado por todos os integrantes de seu grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de custódia, escrituração, controladoria e representação de investidor não residente.

**§3º.** A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente código.

**Art. 3º.** As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam expressamente que as atividades de custódia, escrituração, controladoria e representação de investidores não residentes excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este código.

**Parágrafo único.** O presente código, assim como os demais códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação vigente; portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste código e nos demais códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste código e dos códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neles previstas.

**Art. 4º.** Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste código às instituições participantes que desempenham profissionalmente as atividades de custódia, escrituração, controladoria e representação de investidores não residentes, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos – SQ, conforme a(s) atividade(s) desempenhada(s) por cada instituição participante.

**Parágrafo único.** Compete ao Fórum de Serviços Fiduciários expedir as Regras e Procedimentos – SQ aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste código, com exceção do capítulo II a seguir, que competirá ao Conselho de Ética.

---

## CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

---

**Art. 5º.** As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação.

**Parágrafo único.** A adesão a este código implica na obrigação da instituição participante em observar, integralmente, as disposições:

- I. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos;
- II. Do Código de Ética; e
- III. Do Código dos Processos.

---

## TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS

---

---

### CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

---

**Art. 6º.** Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as instituições participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste código, nas Regras e Procedimentos – AGRT e na regulação em vigor;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste código, nas Regras e Procedimentos – SQ e na regulação em vigor;
- VII. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional; e
- VIII. Evitar práticas que possam vir a prejudicar as atividades ora disciplinadas por este código, pelas Regras e Procedimentos – SQ ou por seus respectivos participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das instituições participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e/ou na regulação vigente.

**Art. 7º.** São consideradas descumprimento às obrigações e princípios deste código não apenas a inexistência de procedimentos exigidos das instituições participantes por meio deste código e/ou das Regras e Procedimentos – SQ, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os respectivos fins.

**Parágrafo único.** São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste código e/ou nas Regras e Procedimentos – SQ:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a não aplicação dos procedimentos estabelecidos por este código e/ou pelas Regras e Procedimentos – SQ.

---

## TÍTULO III – ATIVIDADES DE SERVIÇOS QUALIFICADOS

---

---

### CAPÍTULO IV – CUSTÓDIA

---

**Art. 8º.** A atividade de custódia poderá ser prestada nas seguintes hipóteses:

- I. Mediante oferecimento a terceiros, independentemente de outros serviços prestados pela instituição participante; ou
- II. Quando se tratar de veículos de investimento administrados pela própria instituição

**Art. 9º.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a custódia poderá ser prestada, ainda, para investidores e/ou para emissores (incluindo os fundos de investimento, mas não se limitando a eles), observado o disposto nas Regras e Procedimentos – SQ.

---

### CAPÍTULO V – CONTROLADORIA

---



**Art. 10.** A atividade de controladoria compreende a execução, pelo controlador, dos processos de controladoria do passivo e ativo, isoladamente ou em conjunto, para clubes de investimento e fundos; dos processos de controladoria de ativo para carteiras administradas, inclusive quando administradas pela própria instituição participante; e da execução de procedimentos contábeis para os clubes de investimento e fundos, de forma profissional e habitual, independentemente de outros serviços prestados pela respectiva instituição, nos termos estabelecidos nos documentos dos clubes ou veículos de investimento, neste código e nas Regras e Procedimentos – SQ, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

---

## CAPÍTULO VI – ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

---

**Art. 11.** A escrituração de ativos poderá ser prestada para emissores, sejam estes terceiros ou para a própria instituição participante, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A escrituração de ativos compreende as seguintes atividades:

- I. Registro das informações relativas à titularidade dos ativos financeiros, assim como de direitos reais de fruição ou de garantia e de outros gravames incidentes sobre os ativos financeiros;
- II. Abertura e manutenção, podendo ser em sistemas informatizados, dos livros de registro por emissor, nos termos da regulação vigente;
- III. Tratamento das instruções de movimentação recebidas, direta ou indiretamente, dos investidores ou, conforme o caso, de pessoas legitimadas por contrato ou mandato, e de atos concernentes à constituição ou extinção de gravames e ônus sobre os ativos, quando a regulação assim determinar;
- IV. Procedimentos e registros necessários à efetivação e à aplicação aos ativos por emissor, quando for o caso, do regime de depósito centralizado; e
- V. Tratamento de eventos incidentes sobre os ativos por emissor.

---

## CAPÍTULO VII – REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES

---

**Art. 12.** A atividade de representação de investidores não residentes consiste em:

- I. Controlar os recursos ingressados no Brasil pelos investidores não residentes para aplicação nos mercados financeiros e de capitais, nos termos da regulação vigente;
- II. Interagir, nos termos estabelecidos no contrato de representação, com os:
  - a. Reguladores, referente ao registro e informe de ativos e operações realizadas pelos investidores não residentes nos mercados financeiros e de capitais; e
  - b. Centrais depositárias, custodiantes, entidades administradoras de mercado organizado, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores e administradores fiduciários de fundos, a fim de obter as informações necessárias para a elaboração dos informes a serem enviados aos órgãos reguladores e controle das posições dos investidores não residentes, conforme aplicável nos termos da regulação;
- III. Realizar a manutenção de informações e documentos relacionados ao investidor não residente e a seus investimentos nos mercados financeiros e de capitais, observado o disposto na regulação vigente e no contrato de representação;
- IV. Receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos judiciais ou administrativos instaurados com base na regulação dos mercados financeiro e de capitais relacionados a operações objeto do contrato de representação, devendo o escopo do representante do investidor não residente, neste caso, limitar-se ao recebimento e repasse das citações, intimações e notificações direcionadas ao investidor não residente;
- V. Firmar contratos de câmbio mediante mandato e instrução do investidor não residente;
- VI. Registrar e manter as informações:

- a. Da conta coletiva e/ou da conta proprietária do investidor não residente no Sistema de Informações do BC; e
  - b. Do investidor não residente perante os reguladores, observada a regulação em vigor; e
- VII. Cadastrar o investidor não residente.

**§1º.** O controle dos recursos de que trata o inciso I do caput consiste em:

- I. Diligenciar para que a aquisição ou alienação de ativos financeiros fora de mercado organizado seja realizada nas hipóteses previstas na regulação aplicável;
- II. Analisar, quando aplicável, a documentação apresentada e, caso entenda necessário, solicitar informações e dados adicionais; e
- III. Solicitar ao custodiante o processamento das operações de transferência de posição entre investidores não residentes decorrentes de eventos no exterior, desde que observados os requisitos previstos na regulação aplicável.

**§2º.** O cadastro de que trata o inciso VII do caput não se confunde com o cadastro requerido para investidores não residentes realizados por outros participantes do mercado, nos termos da regulação em vigor.

**§3º.** O representante de INR, para atender ao disposto no inciso VII do caput, deve implementar e manter processo formal e escrito com o objetivo de garantir a manutenção do cadastro do investidor não residente.

**Art. 13.** A representação de INR restringe-se às atividades descritas neste capítulo e no título V das Regras e Procedimentos – SQ, não se confundindo com as atividades realizadas pelo representante tributário ou outras obrigações no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

---

## CAPÍTULO VIII – REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

---

**Art. 14.** A atividade de registro de direitos creditórios consiste no registro, na entidade registradora, dos direitos creditórios e recebíveis integrantes das carteiras das classes de FIDC, nos termos da regulação aplicável, visando mitigar riscos relacionados à inexistência e à dupla cessão de tais ativos.

---

## CAPÍTULO IX – PUBLICIDADE

---

**Art. 15.** O custodiante, controlador, escriturador e representante de INR, conforme aplicável, ao elaborar e divulgar publicidade, deve:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;
- IV. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- V. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinadas instituições participantes em detrimento de seus concorrentes.

---

## CAPÍTULO X – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

---

**Art. 16.** A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às instituições participantes e suas atividades.

**Parágrafo único.** Para o envio de informações para a base de dados, as instituições participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

**Art. 17.** Sem prejuízo do disposto no capítulo XII deste código e no Código de Processos, a ANBIMA poderá aplicar multa às instituições participantes por erros e/ou atraso no envio de informações para a base de dados, sendo considerados os seguintes critérios para aplicação de multas:

- I. Erros no preenchimento das informações: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por reenvio do formulário por motivo de erro; e
- II. Atraso no envio das informações: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no atraso de 1 (um) dia e mais R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atraso adicional.

**§1º.** As multas a que se referem o caput serão cobradas de forma independente e segregada para cada atividade prestada.

**§2º.** As multas a que se referem o inciso II do caput são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código dos Processos.

---

## TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO XI – TAXAS

---

**Art. 18.** A adesão a este código implica o pagamento de taxa de:

- I. Supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades relacionadas a este normativo;
- II. Registro de veículos de investimentos, quando aplicável; e
- III. Envio de informações para a base de dados, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Compete à Diretoria da ANBIMA fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o caput, que ficarão disponíveis no site da ANBIMA na internet<sup>2</sup>.

---

### CAPÍTULO XII – PENALIDADES

---

**Art. 19.** As instituições participantes que descumprirem os princípios estabelecidos no presente código estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

**Art. 20.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ANBIMA poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer uma das exigências mínimas obrigatórias que devem constar nos documentos escritos conforme determinados por este código, se aplicável, e nas Regras e

---

<sup>2</sup> [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/representar/foruns-de-representacao/servicos-fiduciarios/servicos-fiduciarios.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/representar/foruns-de-representacao/servicos-fiduciarios/servicos-fiduciarios.htm).

- Procedimentos – SQ: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste código, se aplicável, e nas Regras e Procedimentos – SQ: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso; e
  - III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas neste código, se aplicável, e nas Regras e Procedimentos – SQ: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de atraso.

**§1º.** As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

**§2º.** No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

**§3º.** Cabe ao Conselho de Serviços Qualificados decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

**Parágrafo único.** Compete à Diretoria da ANBIMA fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o caput, que ficarão disponíveis no site da ANBIMA na internet<sup>3</sup>.

---

## CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

---

<sup>3</sup> [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/representar/foruns-de-representacao/servicos-fiduciarios/servicos-fiduciarios.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/representar/foruns-de-representacao/servicos-fiduciarios/servicos-fiduciarios.htm).



**Art. 21.** Qualquer modificação das disposições contidas neste código compete, exclusivamente, à Diretoria.

**Art. 22.** Os prazos de que tratam os dispositivos deste código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 23.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da ANBIMA sejam representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**§1º.** O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

**§2º.** O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outros códigos ANBIMA.

**§3º.** As informações e os documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos – SQ.

**Art. 24.** Para fins deste código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

**Art. 25.** As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes às atividades de serviços qualificados, devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, todos os documentos escritos exigidos por este código, caso aplicável.

**§1º.** Caso haja alterações nos documentos de que trata o caput, estes devem ser atualizados em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por este código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

**§3º.** Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

**Art. 26.** Este código entra em vigor em 30 de novembro de 2023.